



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Criciúma

Avenida Centenário, 1570, Térreo, ao lado do HEMOSC - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 -
Fone: (48) 3431-4254 - www.jfsc.jus.br - Email: sccri03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005791-94.2021.4.04.7204/SC

AUTOR: SUELI MARIA CORREA DE SOUZA

ADVOGADO: ROBINSON CONTI KRAEMER (OAB SC010589)

ADVOGADO: LUCAS DE COSTA ALBERTON (OAB SC028795)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SUELI MARIA CORREA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o *Recálculo do Benefício de Pensão por Morte. Aposentadoria por Incapacidade Permanente que o Segurado-falecido teria direito. Descarte das contribuições prejudiciais ao cálculo. Art. 26, § 6º, da EC 103/2019.*

Requeru a condenação do réu para *revisar o cálculo do benefício de Pensão por Morte – NB 21/195.530.942-3, da Autora, visando que o INSS realize o descarte das contribuições prejudiciais da Aposentadoria por Incapacidade Permanente devida ao Segurado-Instituidor, na data do óbito (23/12/2020), calculando-se o melhor benefício que fazem jus. E ainda, a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas, atualizadas até a data do pagamento, devidamente corrigidas, desde quando devidas, na forma da legislação em vigor, acrescidas dos juros de mora, custas processuais e demais pronunciações de direito.*

Deferida a AJG à parte autora, determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, alegando que a regra do § 6º do artigo 26 da EC nº. 103/2019 aplica-se somente às aposentadorias programadas, as quais possuem tempo mínimo de contribuição.

Réplica nos eventos 14/15.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora postula o recálculo do Benefício de Pensão por Morte, mediante o recálculo da aposentadoria por incapacidade permanente que o segurado cônjuge teria direito na data do óbito, consoante disciplina do artigo 26, § 6º, da EC 103/2019, ou seja, mediante o descarte dos salários de contribuição que resultem em redução do valor do benefício.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, com vigência a partir de 13/11/2019, o cálculo dos benefícios sofreu alterações, vindo a ser disciplinado em seu art. 26:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. (grifei)

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 32, regulamentou o ponto em questão:

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

(...)

§ 24. Para fins do cálculo das aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas do cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, utilizado para definição do salário de benefício, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, observado o disposto nos § 25 e § 26. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (grifei)

§ 25. Para fins da exclusão a que se refere o § 24, consideram-se programadas as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (grifei)

No caso, a pretensão da parte autora não merece prosperar.

O artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 previu a possibilidade de que sejam excluídas, do cálculo da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício. Contudo, o dispositivo em questão claramente se refere às aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição. Confirma-se novamente:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. (grifei)

Com essa inovação jurídica, o constituinte reformador teve por objetivo permitir a exclusão dos menores salários de contribuição quando do cálculo do salário de benefício, apurando-se um valor mais elevado, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício, delimitando de forma objetiva que essa regra se aplica apenas às aposentadorias programadas, as quais possuem tempo mínimo de contribuição.

Além disso, o dispositivo acima colacionado expressamente veda a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, vedando, inclusive, a averbação do tempo em outro regime previdenciário, demonstrando de maneira clara que a possibilidade de exclusão de contribuições não se aplica a benefícios que não possuam tempo mínimo de contribuição.

Assim, não há que se falar em aplicação desta regra para os demais benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive, no caso, o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, cujo benefício originário trata-se

de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente que o segurado teria direito na data do óbito.

Acrescento que o segurado instituidor da pensão faleceu em 23/12/2020, aos 59 anos de idade (evento 1, procadm7, p. 3), antes de ter adquirido direito a alguma aposentadoria programada.

No caso dos autos, da carta de concessão da pensão por morte (evento 1, ccon6), verifico que a RMI foi apurada corretamente, nos exatos termos do art. 23 da EC n.º 103/2019.

O INSS bem pontuou sobre a questão em sua defesa (evento 16), vejamos:

*Verifica-se do dispositivo constitucional acima referido que a aplicação da regra de descarte está voltada, exclusivamente, aos benefícios vinculados a **tempo mínimo de contribuição**, não sendo essa a situação dos benefícios por incapacidade, que pressupõem: (a) qualidade de segurado na data de início da incapacidade; (b) carência (regra geral); e c) incapacidade permanente ou temporária.*

*A esse respeito, o INSS incorporou aludido entendimento através do Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019, item 3.4.3.1, que restringe a aplicação do art. 26, § 6º da EC 103/19 às **aposentadorias programáveis**:*

*3.4.3.1 Na apuração do SB das aposentadorias **programáveis** poderão ser excluídas quaisquer contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.*

(...).

Elucidativo, ainda, o entendimento do Juiz Federal Ivanir César IRENO JÚNIOR:

"Assim, sob pena de não existir um limite mínimo intransponível para exclusão dos salários de contribuição, permitindo o afastamento até mesmo de todos menos um, a regra específica de cálculo em comento não se aplica aos benefícios que não possuem entre os seus requisitos de concessão o tempo de contribuição. E destaque-se que não podemos tomar carência como tempo de contribuição para aplicação do § 6º do art. 26, permitindo que a exclusão ocorra até sobrem 12 salários de contribuição, pois estaríamos violando o comando constitucional e confundindo ou equiparando institutos distintos". (IRENO JÚNIOR, Ivanir César. Cálculo do valor dos benefícios do RGPS no regime da EC 103/2019. Revista Consultor Jurídico, 8 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/ivanir-ireno-calculo-rgps-regime-ec-1032019>>. Acesso em: 06 de jul. de 2021).

Como se lê no § 6º do artigo 26 da EC nº 103, de 2019, poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. Por conseguinte, a regra de descarte só é aplicável aos benefícios que tem como requisito o tempo mínimo de contribuição, que não é o caso dos benefícios por incapacidade (ou mesmo da pensão por morte calculada com base na aposentadoria por incapacidade permanente).

Caso se aplicasse a regra de descarte aos benefícios por incapacidade, não haveria um limite mínimo para exclusão dos salários-de-contribuição, podendo mesmo se chegar ao absurdo de afastar todos menos um, que naturalmente seria aquele de maior valor. E nem se diga que poderia ser equiparada a carência exigida para a concessão do benefício ao tempo de contribuição para aplicação do § 6º do art. 26, eis que são institutos diversos e inconfundíveis.

Por fim, o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 32, § 24, regulamentou o ponto em questão, restringindo a aplicação do descarte de contribuições às aposentadorias programadas - por tempo de contribuição, por idade e especial por exposição a agentes nocivos -, para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, in verbis:

§ 24. Para fins do cálculo das aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas do cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, utilizado para definição do salário de benefício, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, observado o disposto nos § 25 e § 26. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 25. Para fins da exclusão a que se refere o § 24, consideram-se programadas as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Por fim, cito o precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DESCARTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE RESULTEM EM REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DIVERSO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 6.º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. O artigo 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019 previu a

possibilidade de que sejam excluídas, do cálculo da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício. Contudo, o dispositivo em questão claramente se refere às aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, o que não se verifica no caso em tela. 2. Benefício de pensão por morte precedido de auxílio por incapacidade, com cálculo de RMI nos termos do art. 23 da EC n. 103/2019. 3. Recurso inominado da parte autora desprovido. (5000515-52.2021.4.04.7117, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GERSON GODINHO DA COSTA, julgado em 16/02/2022)

Por tais razões, o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, decidindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atualizado da causa, ficando a obrigação suspensa em razão da concessão da AJG.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015).

O INSS é isento ao pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, Lei n 9.289/96.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC/15.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, no prazo legal, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, § 2º, do CPC/15.

Interposto o recurso e verificados os pressupostos de admissibilidade, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Juntados os recursos e as contrarrazões, encaminhe-se ao TRF da 4ª Região, ficando as partes desde já cientificadas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009110763v22** e do código CRC **7da3de28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIANA RIBEIRO DE CASTRO
Data e Hora: 11/10/2022, às 9:28:6

5005791-94.2021.4.04.7204